

PROCESSO - A. I. N° 148593.0252/08-0
RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0012-02/09
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 01/07/2009

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0166-12/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do art. 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão da 2^a JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente, lavrado para exigir imposto, por responsabilidade solidária, em razão de o autuado transportar mercadoria sem documentação fiscal.

No Recurso Voluntário, o recorrente aduz que não foram observadas as determinações contidas no Protocolo ICM 23/88 para a lavratura do Termo de Apreensão, a firmá-lo contra a ECT. Diz ainda que pelo fato da ECT ser uma Empresa Pública da Administração Federal não pode ser igualada às centenas de milhares de transportadores particulares existentes no país, pois o serviço postal não é transporte e, por conseguinte, afirma que o autuado não é empresa transportadora e ao final assevera que o autuado goza de imunidade tributária, de acordo com o estatuído no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988.

Argumenta, ainda, que cabe exclusivamente à União legislar sobre o serviço postal, cuja definição foi oferecida pela Lei nº 6.538/78, em seu artigo 7º, como “*o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas*”.

Alega que os serviços de recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas, exercidos pela União através dele, por força do estabelecido no artigo 9º da Lei nº 6.538/78, não estão compreendidos no regime de monopólio, podendo ser prestados por particulares. Todavia, o fato de não serem exclusivos, não lhes retira o caráter de serviço público, tendo em vista o disposto no artigo 7º da citada Lei nº 6.538/78 e seu § 3º, sendo as correspondências, valores e encomendas, objetos postais e não, mercadorias.

Afirma que o Decreto-Lei nº 509/69 e a Lei nº 6.538/78 foram recepcionados pela Carta Magna de 1988, o que é corroborado pela alteração feita em seu artigo 173 pela Emenda Constitucional nº 19/98. Conclui que goza de imunidade tributária, não podendo ter seu patrimônio diminuído por qualquer tipo de imposto, por ser patrimônio da União. Ademais, não pode ter seus serviços onerados tributariamente, por serem, os serviços que presta, de competência exclusiva da União.

Defende a tese de que a atividade por ele desenvolvida nunca poderá ser confundida com o serviço de transporte executado por particulares, já que existem regras rígidas, ditadas pela lei, que delimitam seu campo de atuação. Ademais, o serviço postal é muito mais complexo que o simples transporte, já que oferece segurança, inviolabilidade do objeto postal, universalidade e confiabilidade garantidos pela União. Dessa forma, o serviço de SEDEX, reembolso postal e encomenda normal (modalidade encomendas) incute, em seu conceito, a realização de transporte, o que acontece também com as cartas, vales postais, telegramas e demais objetos postais, mas não pode ser definido como serviço de transporte, já que é apenas uma atividade meio sem a qual seria impossível cumprir a sua finalidade legal – prestar serviço postal a toda a coletividade.

Diz, ainda, que não pode ser considerado responsável tributário pelo recolhimento do ICMS sobre serviço de transporte de objetos postais, mesmo que seja de encomenda, nem há que se falar em ausência de emissão de nota fiscal para serviço imune.

Finaliza alegando que as normas constitucionais e infraconstitucionais exigem que haja exata adequação do fato à norma, sem o que não se configura a hipótese de incidência e a insistência na cobrança desse tributo configura flagrante inconstitucionalidade. Por último, lembra que o artigo 11 da Lei nº 6.538/78 determina que “os objetos postais pertencem ao remetente até sua entrega a quem de direito”, sendo inegável que os sujeitos da relação tributária, no caso, são o Estado da Bahia e o destinatário e/ou o remetente do SEDEX.

Concluiu solicitando pelo Provimento do Recurso Voluntário, que sejam acolhidas as nulidades arguidas, para que seja declarado insubstancial o Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS, no seu Parecer, opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, rejeitando as nulidades suscitadas pelo Recorrente, aduzindo, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado nos termos da Lei.

Entende a Procuradoria deste Estado que a EBCT, ao realizar a atividade de transportes de mercadorias, como é o caso dos presentes autos, não deve ser beneficiada com o instituto da imunidade recíproca, isto porque a mesma encontra-se desenvolvendo uma atividade de transporte em concorrência com empresas privadas, não se tratando, na verdade de serviço de postagem, cuja atividade é privativa da EBCT, aonde deverá ser beneficiada com o instituto da imunidade recíproca.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por terem sido encontradas, na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, mercadorias (confecções femininas) sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão (fl. 03), remetidas através dos SEDEX nº EC 50290245720 -BR, do que entendeu o autuante, nos termos do artigo 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS/97, que o autuado, ora recorrente, se equipara a um transportador e, portanto, responde solidariamente pelo pagamento do ICMS incidente sobre a operação.

Compulsando os autos, observo que o destinatário, logo após tomar conhecimento da apreensão das mercadorias efetuou o pagamento do imposto, conforme se pode inferir no DAE de fls. 09 dos autos.

É de sabença notória que o pagamento do crédito tributário é uma das causas de sua extinção e o pagamento levado a efeito pela destinatária da mercadoria aproveita a empresa autuada.

Desta forma, voto no sentido de considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário em face do pagamento e julgar EXTINTO o crédito tributário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **148593.0252/08-0**, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - RELATOR

SYLVIA MARIA AMÔEDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS